



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 876/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6328/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a instalação de sistema de coleta para captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas escolas integrantes da rede pública no âmbito do município de petrópolis

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria do Ilmo. senhor vereador Gil magno que Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a instalação de sistema de coleta para captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis nas escolas integrantes da rede pública no âmbito do município de Petrópolis.

O autor propõe a seguinte redação para o projeto:

Art. 1º Esta Lei institui o programa municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais para fins não potáveis, com a finalidade de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no município de Petrópolis, promovendo a sustentabilidade e instituindo medidas que induzam à conservação do recurso hídrico, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema. Desta forma fica instituído, através da presente Lei, a obrigatoriedade do reaproveitamento de água pluvial em todas as escolas integrantes da rede pública municipal da cidade de Petrópolis.

Art. 2º A implantação do sistema de reaproveitamento de água pluvial caberá ao órgão competente em parceria com a Secretaria de Educação e a comunidade escolar.

§ 1º Os projetos de construção de novas unidades escolares deverão contemplar o previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Nas unidades escolares já construídas e em funcionamento, os órgãos competentes apresentarão cronograma para a adequação das instalações aos previsto nesta Lei.

Art. 3º O funcionamento do sistema de captação de água pluvial poderá ter a colaboração e a participação de todos os alunos e funcionários da rede de escolas públicas da cidade de Petrópolis para o sucesso deste projeto.

Art. 4º - São objetivos do programa de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água;

II – promover a qualidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

IV – estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

V - promover educação voltada para economia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justificativa presente na própria propositura, diante da crise hídrica observada em todo território nacional, a presente medida busca proporcionar ações definitivas para utilização racional da água pluvial, ampliando a economia desse recurso fundamental para manter a qualidade de vida dos cidadãos e de todas as atividades, principalmente as escolas públicas assim como toda unidade de educação. Além disso a inserção dessa possibilidade nos diversos órgãos públicos de educação municipal incentivará a sociedade para que se sensibilize com uma medida prática e de baixo custo, multiplicando essa atitude e atender a evolução e avanços tecnológicos no que concerne a tornar suas edificações ambientalmente responsáveis. Uma gestão inovadora e ciente da necessidade de modernizar-se de maneira sustentável, a captação da água de chuva é um recurso a ser adotado definitivamente.

II - FUNDAMENTO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, um meio ambiente é equilibrado é direito de todos os cidadãos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Além disso, compete também ao município, junto da União, dos estados do distrito Federal, de acordo com o artigo 30, inciso VI, da mesma Constituição, legislar sobre medidas de proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, trata-se de assunto de interesse local, o que também compete ao município legislar sobre, conforme artigo 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

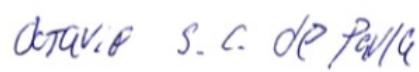
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta indicação.

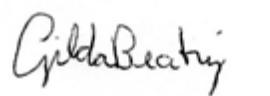
Sala das Comissões em 09 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vocal



DR. MAURO PERALTA
Vocal



YURI MOURA
Vocal